



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica nº 7/2016/GMS/SDS

Brasília,
04
de
abril
de
2016.

Interessados: SOG e Diretoria

Assunto: Termo de Referência - TR para Licitação do Terminal de Passageiros do Porto de Salvador/BA

Contextualização:

Com o intuito de esclarecer se cabe a emissão de Termo de Referência -TR para o Terminal de Passageiros de Salvador, instrumento regulatório ambiental citado no Art.14, Inciso III, da Lei nº 12.815/13, referendado pelo Art. 7º do Decreto nº 8.033/13, é oportuno contextualizar como é a lógica ambiental do licenciamento. O referido Art. estabelece que, para a assinatura do contrato de arrendamento fruto de uma licitação concluída, é necessário um TR emitido pelo Órgão Ambiental para o empreendimento referente à esse arrendamento.

A leitura do referido Art. e seu contexto proporciona entender ter sido o objetivo do legislador ao editá-lo que os processos licitatórios tivessem toda a segurança no que diz respeito, entre outros, aos aspectos ambientais pertinentes, ou seja, que pudessem ser efetivamente implantados sob essa ótica.

Nesse sentido, o Termo de Referência – TR mencionado no citado Art funcionaria, como está concebido na lógica do licenciamento ambiental, como peça inicial e principal do julgamento da viabilidade do empreendimento do ponto de vista ambiental, que na prática determina a sua exequibilidade.

Ocorrendo sua emissão (Termo de Referência) e seu cumprimento, o empreendimento estaria viabilizado, podendo-se ir para o passo seguinte: a Licença de Instalação - LI.

Conclusão:

No processo de licenciamento, o TR em questão insere-se no contexto da Licença Prévia - LP, tendo como função determinar se a localização e a variável tecnológica de definição do empreendimento são compatíveis com o seu espaço ambiental.

O TR mencionado na Lei presta-se exatamente à determinação dessa viabilidade locacional e tecnológica. Os passos seguintes, nesse processo de licenciamento que este TR inicia, referem-se aos aspectos construtivos e operacionais, não sendo exigíveis mais Termos de Referência. Essa é a lógica do licenciamento ambiental.

Seguindo essa lógica, no caso de terminais e outros empreendimentos já construídos e que já passaram por essa fase de licenciamento, não caberia mais o TR mencionado no Art. 14 da Lei 12.815/13.

Em alguns casos de empreendimentos já existentes, em que há alterações no empreendimento, tais como no tipo de carga a ser movimentada ou, até mesmo, uma mudança na sua escala, quando há um acréscimo substancial de movimentação de carga, pode acontecer do órgão licenciador requerer um ajuste ambiental ao projeto por meio de um TR. Não seria, contudo, este o caso específico do Terminal de Passageiros do Porto de Salvador.

Concluindo, se o Terminal aqui em licitação já está construído, licenciado ambientalmente por órgão competente do SISNAMA (Município) e sua edificação obedece exatamente os propósitos para os quais ele foi projetado, entende-se que não caberia o TR mencionado na Lei nesse processo licitatório.

MARCOS MAIA PORTO

Gerente de Meio Ambiente e Sustentabilidade



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Maia Porto, Gerente de Meio Ambiente e Sustentabilidade**, em 04/04/2016, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º da Portaria nº 210/2015-DG da ANTAQ.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0051112** e o código CRC **314EA378**.

Referência: Processo nº 50300.003967/2016-11

SEI nº 0051112